



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 051/2019**

**MATÉRIA: EMENTA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RONDINHA, CRIA O FUNDO E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 051/2019**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, dispendo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento industrial econômico e social do Município de Rondinha e cria o fundo e o conselho de desenvolvimento econômico e social.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

Inicialmente, verifica-se estarem adequadas a competência e a iniciativa para a proposição ofertada. Destarte, encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. Por outro lado, a municipalidade quando conceder qualquer forma de incentivo, deve, em todos os casos, observar o estrito cumprimento da Lei, máxime a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no artigo 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

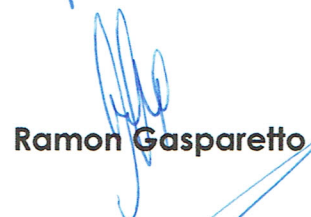
Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 11 de novembro de 2019.

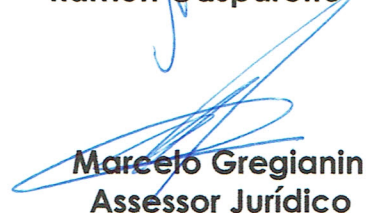
  
**Adão Domingos de Souza**

  
**Renato Luiz Zanatta**

  
**Dejané Ines Zorzi Tonin**

  
**Ramon Gasparetto**

  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico